

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000172114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106202-48.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados L. F. M. C. e S. - S. A. E., é apelado/apelante A. G. S. V. e Apelado S. A. S. DE A. E M. S.A..

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E ALFREDO ATTIÉ.

São Paulo, 9 de março de 2021.

CAMPOS PETRONI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO
APTES./APDOS.:
ALBERTO GUILHERME SILVA VIZOSO - (Autor)
FERNANDO MARTELLO CARVALHO - (Réu)
SLMC — SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - (Corré/denunciante)
SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - (Denunciada)
JUIZ DR. RODRIGO CESAR FERNANDES MARINHO

VOTO N° 38.375

EMENTA:

Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito, envolvendo a motocicleta KTM Duke 200, ano 17, do autor, e o GM Onix, ano 15, que era conduzido pelo réu por ocasião do sinistro, e de propriedade da corré. R. sentença de parcial procedência. Apelos dos réus e do autor.

Responsabilidade pelo sinistro não guerreada. Pensão mensal e vitalícia devida na proporção da perda patrimonial (9%), revelada em laudo pericial. Danos morais vislumbrados. Observância aos princípios da proporcionalidade e equivalência. Lide secundária que deve ser julgada totalmente procedente, devendo a Seguradora/denunciada responder nos limites da apólice, observando-se que os danos morais estão inseridos nos corporais. Intelecção da Súmula 402, do C. STJ. Aplicabilidade das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Dá-se parcial provimento a ambos os apelos interpostos, não se olvidando do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

São apelações interpostas contra r. sentença de fls. 782/789, cujo relatório adoto, que julgou **parcialmente procedente** ação indenizatória, decorrente de acidente de trânsito, ajuizada por Alberto Guilherme Silva Vizoso em desfavor de Luis Fernando Martello Carvalho e SLMC — Serviços Administrativos Eireli. Foram os requeridos, solidariamente, condenados a pagar ao autor o valor de **R\$**



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

20.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigidos da data do arbitramento, com juros moratórios de 1% ao mês, do evento danoso. Além disso, no que toca aos danos materiais, ficaram obrigados ao pagamento de R\$ 11.132,00, com correção monetária do ajuizamento da ação e juros legais da data do sinistro. Sucumbentes, arcarão com custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Julgou-se, ainda, parcialmente procedente a lide secundária, restando a Seguradora denunciada obrigada a restituir os valores pagos pelos requeridos, nos limites da apólice, com correção monetária e juros moratórios a contar do desembolso, com exclusão do dano moral. Não houve arbitramento de honorários sucumbenciais.

Embargos declaratórios, fls. 793/795, rejeitados, fl. 796.

Insurgem-se, irresignados, primeiro. requeridos, fls. 800/815. Em apertada síntese, batem-se pela reforma parcial da r. sentença, com afastamento da condenação por danos morais, que não foram comprovados. Subsidiariamente, pretendem seja reduzido o valor da indenização imposta, reconhecendo-se a obrigação da Seguradora denunciada ao reembolso dos despendidos, salientando-se que os danos morais estariam inseridos nos danos corporais previstos apólice securitária.

Adesivamente, recorre o demandante, fls. 834/840. Em suma, pretende a procedência total da ação, com condenação das rés ao pagamento de pensão mensal vitalícia no percentual de sua perda funcional, apurado em perícia técnica realizada. Pede, ainda, a majoração da indenização pelos gravames morais a R\$ 40.000,00.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

Vieram contrarrazões, fls. 822/832, 844/855, 860/867 e 869/880.

Deu-se à causa o valor de **R\$ 51.132,00**, em outubro/18.

B.O. Policial, fls. 07/17. Contestações, replicadas. Apólice securitária, fls. 456/458. Saneador, fls. 631/633. Laudo pericial (Dr. Marcos Edward Ponzoni, CRM 60940), fls. 728/739. As partes não indicaram assistentes técnicos.

Há expressa oposição ao julgamento virtual, fl. 884.

É o relatório, em complementação aos de fls. 631/633 e 782/783.

A r. sentença está fundamentada, dentro da razoabilidade e deu correta solução à lide, no essencial.

Incontroverso o acidente envolvendo os veículos relatados acima, bem como a responsabilidade dos réus pelo sinistro, destacando-se que não houve impugnação à sentença neste ponto.

Cinge-se, pois, a questão recursal, quanto à ação principal, à apuração de existência de danos morais e sua extensão, além do cabimento de fixação de pensão mensal vitalícia.

Pois bem.

Do reconhecimento da responsabilidade dos réus pelo sinistro, emerge o direito indenizatório do



Civil:

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

demandante.

Preconizam os arts. 186 e 927, ambos do Cód.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O conjunto probatório dos autos revela que experimentou o autor mais que meros dissabores, sendo inquestionável que o acidente ocasionou evidente ofensa a direito de sua personalidade, consubstanciado em seu direito à integridade física.

Incontroverso que o acidente se deu 31.08.17, tendo sido o requerente hospitalizado, com alta médica prescrita apenas em 09.09.17, fl. 59.

Tal fato é corroborado pelas fotografias acostadas pelos próprios réus a fl. fl. 807.

Vislumbra-se, pois, que do acidente de trânsito sobrevieram mais que meros dissabores, com internação hospitalar, fratura exposta, cirurgia, algias, longo tratamento e perda patrimonial física estimada em 9%, conforme conclusão esposada pelo expert no laudo pericial de fl. 739.

Há, pois, gravame moral, que prescinde de comprovação e merece reparação.

Considera-se que a indenização tem o fito de tentar amenizar o sofrimento da vítima, bem como que deve ater-se aos princípios da equivalência e razoabilidade, equacionando-se a capacidade econômica de quem paga,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

ponderado, ainda, o caráter pedagógico da reprimenda, que poderá evitar novos abusos, sem causar, por outro lado, o enriquecimento sem causa.

Assim, entende-se que o valor arbitrado pelo MM. Juiz *a quo*, qual seja, **R\$ 20.000,00**, a título de dano anímico, bem se adequa ao caso, com aplicação das Súmulas 564 e 362 do C. STJ.

De outra banda, mostra-se justo o pleito de fixação de pensão mensal vitalícia.

O acionante comprovou que exercia a função de ator, por ocasião do sinistro, juntando aos autos os contratos de fls. 28/38, que revelam remuneração mensal aproximada de R\$ 8.500,00.

O laudo pericial, fl. 739, concluiu que:

"Há perda funcional em grau médio (50%) da função do polegar direito. A perda patrimonial física é calculada em 50% de 18% (pela perda total do uso de um polegar), resultando em 9% (nove por cento)."

Tem, em consequência, o autor direito ao pensionamento mensal em importe correspondente à defasagem de sua capacidade laboral.

Certo que, nos moldes do art. 950, do Cód. Civil, a pensão mensal vitalícia é devida:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

Em que pese o r. entendimento do MM. Juiz de primeira instância, no sentido de que não se justificaria o pagamento de pensão mensal, em razão de ter constado na perícia elaborada por órgão oficial que o fato o praticado não resultou em incapacidade laborativa, entende-se fazer o acionante jus ao recebimento de pensão, no montante equivalente a **9%** do valor de seus rendimentos quando do acidente (R\$ 8.500,00), que perfaz o valor de R\$ 765,00. Veja-se que a perda total do uso de um polegar, equivale à perda definitiva, o que é relevante destacar.

Considerando-se que, na data do evento danoso (31.08.17) o valor do salário mínimo era de R\$ 937,00, ficam os requeridos condenados ao pagamento de pensão mensal e vitalícia, a partir do acidente, no valor equivalente a **81,64% do salario mínimo** (R\$ 937,00 x 81,64% = R\$ 765,00).

As pensões vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde cada vencimento, com juros moratórios a contar da citação.

Apenas para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – Dinâmica do acidente – Ônibus ao realizar conversão à esquerda, interceptou trajetória de motocicleta que estava na mesma via e mão de direção, causando o acidente – Responsabilidade da requerida bem reconhecida na sentença – Danos morais caracterizados – Valor da indenização mantido – Juros de mora corretamente fixados com base na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça – Danos materiais – Possibilidade de cumulação de pensão mensal com benefício previdenciário – Súmula nº 246, do STJ – Pensão mensal vitalícia correspondente ao percentual de perda funcional calculado sobre a remuneração percebida pelo autor à época do acidente –



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

Constituição de capital. Recurso do autor parcialmente provido e recurso da requerida conhecido em parte e, na parte em que conhecido, não provido. (TJSP; Apelação Cível 1041475-10.2018.8.26.0576; Relator: Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2020; Data de Registro: 10/10/2020)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR MATERIAIS **DANOS** Е MORAIS. Sentença procedência. Recurso de apelação das réus. Legitimidade da proprietária do veículo por culpa "in eligendo" e "in vigilando". Precedentes da Corte e do STJ. Colisão em cruzamento. Suficiência das provas documental e testemunhal produzidas nos autos. Presunção de culpa de quem invade a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória do local. Aplicabilidade do art. 44 do CTB. Presunção de culpa não elidida pelas rés. Dano moral. Configuração "in re ipsa". Redução do valor da indenização, para atender à dúplice finalidade, punitiva e compensatória da reparação, e aos critérios desta Câmara. Laudo pericial médico concluindo que o autor sofreu fratura do úmero esquerdo, do fêmur e perna esquerdos, sendo submetido a tratamentos cirúrgicos, com consolidação da fratura, e sequela funcional em grau mínimo para ombro e membro inferior esquerdo, com comprometimento patrimonial físico de 23,75% segundo tabela da SUSEP. Pensão vitalícia devida a fim de suprir o déficit salarial provocado pela perda da capacidade laborativa resultante do evento, e tem por finalidade garantir à vítima renda equivalente àquela percebida quando do acidente. Lide secundária. Insurgência quanto aos danos materiais afastada. Comprovação. Disposições contratuais securitárias que não obrigam terceiros. Danos morais. Exclusão expressa da cobertura na apólice securitária. Incidência do enunciado da Súmula n.º 402 do E. Superior Tribunal de Justiça. Pensão vitalícia devida. Seguradora está obrigada a suportar o valor da condenação, observada a limitação do contrato de seguro, valendo destacar que a apólice anexada aos autos aponta cobertura para os danos corporais e materiais, neles englobados a pensão



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

mensal. Recurso da seguradora Azul é provido em parte, a fim de excluir a condenação aos lucros cessantes, com observação sobre a delimitação das indenizações, a fim de considerar não ser devida, pela seguradora, indenização por dano moral, bem como para considerar que a pensão vitalícia corresponde à previsão na apólice de danos corporais e materiais. Recursos da seguradora e das corrés são providos em parte, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1002522-69.2016.8.26.0568; Relator: **Alfredo Attié**; Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/**2020**; Data de Registro: 22/09/2020)

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. As condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas in statu assertionis, isto é, à luz da causa do pedir e do pedido deduzidos na petição inicial. Culpa do réu pelo acidente que é manifesta, decorrendo da própria versão dos fatos que apresentou no boletim de ocorrência. Manobra de deslocamento lateral, atingindo o veículo do autor, que trafegava no mesmo sentido, a sua direita. Irrelevância de alegada participação de terceiro no evento. Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito configuram danos morais in re ipsa. indenizatório, arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deve ser mantido, tendo em vista as funções pedagógica e compensatória da indenização e, sobretudo, a natureza gravíssima da lesão corporal sofrida pelo autor. Possibilidade de cumulação das indenizações por danos morais e estéticos, por força da Súmula n. 387 do C. Superior Tribunal de Justiça. Indenização fixada com razoabilidade em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porque houve a amputação da mão do autor. Pensão mensal vitalícia que é devida, na proporção da perda do patrimônio físico do autor (70%), conforme tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, introduzida pela Lei n. 11.945/2009, tomando como base de cálculo o salário mínimo. Condenação do réu ao fornecimento de prótese ao autor



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

que é de rigor. Prótese que deve ser funcional e indicada por profissional especializado. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0007848-90.2014.8.26.0505; Relator: Mourão Neto; Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 31/10/2018)

APELAÇÃO TRÂNSITO ACIDENTE DE **CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO** DE RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDE DA CRIMINAL -SUSPENSÃO **PROCESSO** DO **AFASTADA** ESTÉTICOS E MORAIS - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA - O réu/apelante não especifica a prova que pretende produzir, de modo que se mostra inviável a decretação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, mormente pelo fato de que os documentos trazidos aos autos (cópia do inquérito policial com depoimento das testemunhas e do indiciado, boletim de ocorrência, cópia da ficha de internação e de laudos médicos), além da prova pericial produzida em Juízo, são suficientes para o julgamento da lide; - O artigo 335 do Código Civil é claro ao estabelecer que a responsabilidade civil é independente da criminal. Assim, diante da independência das instâncias, não se justifica a suspensão do presente processo para aguardar o julgamento do processo crime; -Súmula 387 do STJ: é lícito cumular indenização por danos morais e por danos estéticos; - O laudo pericial concluiu que ocorreu a atrofia do membro inferior, com a "claudificação" e limitação na movimentação do tornozelo e pé direitos. Assim, além do dano estético, ocorreu perda funcional, com incapacidade moderada avaliada em 35% - correta a fixação da pensão mensal vitalícia. RECURSO IMPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1013386-66.2015.8.26.0451; Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30^a Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 05/12/2017)

Sorte assiste aos requeridos no que pertine à



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

lide secundária, que deve ser julgada totalmente procedente, destaca a aplicação da Súmula 402, do C. STJ, que assim assinala:

"O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão."

Certo que na apólice acostada a fls. 456/458 não há cláusula expressa de exclusão quanto à cobertura de gravames morais, de modo que, no caso em tela, os danos corporais englobam os morais e a pensão.

Nesse sentido, veja-se o que segue, com nossos destaques:

Acidente de trânsito envolvendo Fiat Palio, ano 96 (Seguradora Mapfre), da autora, e Mitsubishi Outdoor, ano 09, da requerida. R. sentença de parcial procedência, com apelo só da demandada. Conjunto probatório desfavorável à tese da defesa. Acionada que não bem atentou para a sinalização "pare", interceptando a trajetória do Fiat, que trafegava regularmente pela faixa de rodagem. Danos materiais (medicamentos - R\$ 64,00), demonstrados e não impugnados. Requerida que se evadiu do local dos fatos. Danos morais evidenciados. Princípios da equivalência proporcionalidade devem observados. que ser indenizatório bem fixado. Procedência da lide secundária, devendo a Seguradora/denunciada responder nos limites da apólice, observando-se que os danos morais estão inseridos nos corporais. Aplicabilidade das Súmulas 54 e 362 do C. STJ. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Dá-se parcial provimento ao apelo da requerida. (TJSP; Apelação Cível 0022752-30.2013.8.26.0577; Relator: Campos Petroni; Órgão Julgador: 27^a Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2017; Data de Registro: 26/04/2017)

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA COMPROVADA.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. PRESENTES OS ELEMENTOS. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. ÓBITO DO CÔNJUGE. PENSIONAMENTO MENSAL. FIXAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. VALOR TABELA DA FIPE. SECUNDÁRIA NÃO APRECIADA. CONDENAÇÃO NOS LIMITES DA APÓLICE. DANOS CORPORAIS, QUE NO CASO EM QUESTÃO, ABRANGEM, OS DANOS MORAIS. EXEGESE DA SÚMULA 402 DO STJ. 1. Pontua-se que a ré foi condenada na esfera criminal pela prática de homicídio culposo, com pena de detenção de 02 anos. A perita criminal foi enfática ao afirmar que pela posição dos veículos denotava-se que o automóvel da ré invadiu a contramão e casou o sinistro. Assim, o acidente se deu por culpa da parte ré, causando o óbito do marido da parte autora, surgindo a responsabilidade civil extracontratual. Considerando todas as peculiaridades do caso concreto, deve ser majorada a indenização para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme precedentes desta C. Câmara para acidente de trânsito com vítima fatal. 3. Consoante o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, "a jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto, ambos têm origens distintas. Este, pelo direito comum; aquele, assegurado pela Previdência; A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba. 4. Quanto aos danos materiais, a quantia de R\$ 3.307,00, foi bem fixada pela r. sentença por ser o valor relativo à tabela FIPE da motocicleta. Merece reparos apenas a correção monetária que deverá ser desde julho de 2014. 5. A Denunciada não responde solidariamente por todos os danos, mas deve ressarcir a Requerida-Denunciante, nos limites do contrato de seguro. 6. Não houve exclusão expressa da cobertura de danos morais, estão abrangidos estes, portanto, dentro do conceito de danos corporais, assim como o pensionamento mensal. Tal exegese é pacífica través do verbete sumular do Superior tribunal de Justiça de número 402: "O contrato de seguro por danos pessoais



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". 7. Recursos da autora e seguradora, parcialmente providos, improvido o recurso da ré. (TJSP; Apelação Cível 1006399-53.2014.8.26.0223; Relator: Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão frontal entre automóveis -Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra o suposto causador do acidente - Denunciação da lide da seguradora do réu - Sentença de procedência parcial da ação e de procedência da denunciação da lide - Apelo de ambas as partes -Preliminar de nulidade da sentença - Rejeição - Transação entre autor e seguradora - Apólice de seguro que, segundo afirmação da seguradora, não inclui cobertura para danos morais - Cobertura que não teria sido contratada excluída da transação celebrada pela seguradora - Artigo 843 do Código Civil - Limitação da transação aos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) cuja quitação dada pelo autor não conteve ressalvas - Indenização por danos morais exigível - Arbitramento harmonizado com o disposto no artigo 944 do Código Civil - Termo inicial de incidência da atualização monetária e dos juros de mora - Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça - Lide secundária - Efetiva exclusão dos danos morais da cobertura securitária por danos corporais não comprovada - Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça - Condenação solidária da seguradora - Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça - Juros de mora devidos sobre o valor atualizado do capital segurado - Citação da litisdenunciada como termo inicial, momento em que houve a constituição em mora - Oposição de resistência ao pagamento de indenização por danos morais -Condenação da denunciada ao pagamento dos encargos de sucumbência - Apelação do autor desprovida, acolhida em parte a e a da litisdenunciada. (TJSP; Apelação 0038567-70.2013.8.26.0576; Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

01/10/**2020**; Data de Registro: 01/10/2020)

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO INDENIZATÓRIA POR MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recurso de apelação das réus. Legitimidade da proprietária do veículo por culpa "in eligendo" e "in vigilando". Precedentes da Corte e do STJ. Colisão em cruzamento. Suficiência das provas documental e testemunhal produzidas nos autos. Presunção de culpa de quem invade a via preferencial sem respeitar a sinalização de parada obrigatória do local. Aplicabilidade do art. 44 do CTB. Presunção de culpa não elidida pelas rés. Dano moral. Configuração "in re ipsa". Redução do valor da indenização, para atender à dúplice finalidade, punitiva e compensatória da reparação, e aos critérios desta Câmara. Laudo pericial médico concluindo que o autor sofreu fratura do úmero esquerdo, do fêmur e perna esquerdos, sendo submetido a tratamentos cirúrgicos, com consolidação da fratura, e sequela funcional em grau mínimo para ombro e membro inferior esquerdo, com comprometimento patrimonial físico de 23,75% segundo tabela da SUSEP. Pensão vitalícia devida a fim de suprir o déficit salarial provocado pela perda da capacidade laborativa resultante do evento, e tem por finalidade garantir à vítima renda equivalente àquela percebida quando do acidente. Lide secundária. Insurgência quanto aos danos materiais afastada. Comprovação. Disposições contratuais securitárias que não obrigam terceiros. Danos morais. Exclusão expressa da cobertura na apólice securitária. Incidência do enunciado da Súmula n.º 402 do E. Superior Tribunal de Justiça. Pensão vitalícia devida. Seguradora está obrigada a suportar o valor da condenação, observada a limitação do contrato de seguro, valendo destacar que a apólice anexada aos autos aponta cobertura para os danos corporais e materiais, neles englobados a pensão mensal. Recurso da seguradora Azul é provido em parte, a fim de excluir a condenação aos lucros cessantes, com observação sobre a delimitação das indenizações, a fim de considerar não ser devida, pela seguradora, indenização por dano moral, bem como para considerar que a pensão vitalícia corresponde à previsão na apólice de danos corporais e materiais.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

Recursos da seguradora e das corrés são providos em parte, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1002522-69.2016.8.26.0568; Relator: **Alfredo Attié**; Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**; Foro de São João da Boa Vista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2020; Data de Registro: 22/09/2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIDE SECUNDÁRIA. HIPÓTESE EM QUE OS DANOS CORPORAIS ENGLOBAM DANOS MORAIS, DEVENDO A **SEGURADORA-**DENUNCIADA ARCAR COM \mathbf{O} **PAGAMENTO** INDENIZAÇÃO, NO LIMITE DA **COBERTURA POR CORPORAIS.** SENTENÇA REFORMADA DANOS PARTE. Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005851-28.2016.8.26.0071; Relatora: Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 11/02/2019)

Vale dizer, diante da condenação imposta à ré/denunciante, a Seguradora/denunciada deverá arcar com os riscos contratualmente previstos, observados os limites da apólice.

Observa-se, por oportuno, que, muito embora a condenação na lide secundária se restrinja ao limite do capital segurado, os juros de mora são devidos desde a citação da litisdenunciada, já que desde então ocorreu a constituição em mora e a partir daí poderia a seguradora ter liquidado a obrigação.

Conforme "orientação jurisprudencial do STJ, a



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora sobre a importância segurada desde sua citação na demanda em que foi denunciada à lide, na medida em que sua responsabilidade decorre do contrato firmado com a parte segurada e da resistência em cumprir com sua obrigação de pagamento espontâneo da indenização securitária" (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1747203/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 13.12.2018).

No mesmo diapasão, é o entendimento do C. STJ, esposado no agravo em recurso especial nº 1.214.878/SC:

"A questão controvertida consiste em saber se, como a sentença estipulou que a seguradora deveria pagar a indenização até o limite contratualmente firmado, sem nada especificar a respeito de juros moratórios sobre o valor da apólice, esses deveriam incidir em tal montante. A insurgência merece prosperar, por ser imperiosa a incidência dos juros de mora. A citação válida constitui o devedor em mora, não havendo motivo jurídico para excluir a incidência dessa regra para as seguradoras, pois o acréscimo de juros moratórios não tem justificativa na atualização dos valores de cobertura, mas na mora advinda da citação, daí por que, inclusive, os valores devidos a esse título não são limitados pelo valor corrigido da apólice. Mesmo se não previstos expressamente na condenação, os juros de mora devem ser considerados implicitamente compreendidos, tendo em vista a Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". Desse modo, a seguradora, como toda e qualquer pessoa que é demandada judicialmente, ao ser citada e optar por aguardar a decisão judicial acerca da responsabilidade do seu segurado, deve assumir os riscos dessa conduta, entre eles a contagem de juros. Nessa linha, o acórdão recorrido destoou do entendimento dominante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que a seguradora é responsável pelo pagamento dos juros de mora, em virtude da denunciação à lide, adotando-se como termo inicial dos juros a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação proposta



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106202-48.2018.8.26.0100

pela vítima em desfavor do segurado" (4ª Turma, Relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, 14.8.2018).

Em razão do parcial provimento a ambos os recursos interpostos, inaplicável o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Diante do exposto, não se olvidando do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo demandante, condenando-se os réus ao pagamento de pensão mensal e vitalícia, bem como provimento em parte ao apelo dos réus, julgando-se totalmente procedente a lide secundária.

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado